



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05.755/13

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2009.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que o excesso levantado totalizou R\$ 2.929,54.

Inicialmente, a Auditoria constatou que o total gasto com combustível no exercício de 2009 foi de R\$ 12.853,22, e que, considerando o valor do litro de gasolina de R\$ 2,75, tem-se que houve um consumo de 4.673 litros.

Para chegar ao excesso, a Auditoria usou valores bastante razoáveis: deslocamentos longos e freqüentes; adição de 15% a mais na quilometragem anual estimada; consumo de apenas 7,5 km/l, apesar da maior parte dos deslocamentos haverem sido em grandes rodovias; valor da gasolina mais caro verificado nas notas fiscais constantes dos empenhos. Portanto, foi considerado:

- Duas viagens por mês para Campina Grande.
- Duas viagens por mês para João Pessoa.
- Dose viagens por mês dentro do município (100 km cada).

As viagens para Campina Grande somaram 3.098,40 km, para João Pessoa 6.096,00 km, e dentro do município 14.400,00 km, totalizando 23.534,40 km. Com o acréscimo de 15% chegou-se a quantia de 27.064,56 km rodados. Assim:

$$27.064,56 : 7,5 \text{ km} = 3.608,60 \text{ litros.} \quad - \quad 3.608,60 \times 2,75 = \text{R\$ } 9.923,68.$$

|                       |               |
|-----------------------|---------------|
| Valor pago            | R\$ 12.853,22 |
| (-) Cálculo Auditoria | R\$ 9.923,68  |
| Excesso               | R\$ 2.929,54  |

Devidamente notificado, o interessado deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 00730/16 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando que :

Ante o prejuízo sofrido pelo erário público, verifica-se forte indício de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo ora investido, configurando-se uma das hipóteses do art. 9º ou art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a de n.º 8.429/92, razão por que deve ser necessariamente provocado o Ministério Público Estadual, além de imputado o débito e cominada a multa prevista no artigo 55 da LOTC/PB .

Desta feita, opinou a Representante Ministerial opinou pela procedência da denúncia originalmente aviada em face do Senhor Presidente da Câmara de Alagoa Grande no exercício de 2009, Josildo de Oliveira Lima, referente à irregularidade de despesas com combustíveis em excesso, imputando-se-lhe o respectivo débito calculado pela DIAGM IV, na integralidade, devidamente atualizado até a data de julgamento da presente denúncia, c/c a aplicação da multa prevista no artigo 55 da LOTC-PB ao ora denunciado, recomendando-se ao atual Chefe do Poder Legislativo de Alagoa Grande não incorrer nas ofensas aqui relacionadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05.755/13/13

Outrossim, dê-se o devido conhecimento ao Ministério Público Comum do teor dos ilícitos analisados, enviando-se-lhe cópias dos documentos constitutivos dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, por ser indeclinável.

É o relatório, e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONSIDEREM procedente a denúncia de que se trata;
- 2) IMPUTEM ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de **R\$ 2.929,54** (65,23 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) APLICAR ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (92,40 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- 4) INFORMEM ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa;
- 5) RECOMENDEM ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05.755/13/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Inspeção Especial. Análise de fatos denunciados a esta Corte de Contas. Pela procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências.

### ACÓRDÃO APL - TC - 0313/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 05.755/13, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia no âmbito da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2019, especificamente sobre o excesso na aquisição de combustíveis na utilização de veículo pertencente aquele Poder Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONSIDERAR procedente a Denúncia de que se trata;
- b) IMPUTAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de **R\$ 2.929,54** (65,23 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) APLICAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (92,40 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- d) INFORMAR ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa;
- e) RECOMENDAR ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL